

DIREITO DO TRABALHO: INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maria das Graças Sales Gouveia¹

I – Introdução

Na atualidade, o valor central de um Estado Democrático de Direito é o **ser humano**. Essa opção jurídico-normativa e valorativa independe do *status*, raça, cor ou religião da pessoa. Essa tendência humanizante é conquista recente, vinculada ao desenvolvimento da democracia nos últimos duzentos anos e teve como marco determinante os horrores cometidos pelo Estado na Segunda Guerra Mundial. A Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana. Em decorrência desse Estado violador de direitos humanos, os sistemas jurídicos ocidentais passaram a reconhecer o ser humano como o centro e o fim do Estado, seguindo a preciosa lição kantiana a qual afirma: *“a pessoa é um fim em si mesmo, não podendo converter-se em instrumento para a realização de um eventual interesse”*.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e *“apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes”*². Dessa forma, é obvio que a dignidade não deve ser pleiteada pois não cabe pleitear algo que é inato ao homem. Entretanto, é necessário que o Estado promova e garanta um patamar mínimo (material e legal) para a subsistência com dignidade do ser humano. Neste núcleo mínimo estão inseridos todos os direitos sociais. Nessa perspectiva, Arion Sayão Romita assevera que *“os direitos fundamentais constituem manifestações da dignidade da pessoa. Quando algum dos direitos fundamentais, qualquer que seja a família a que pertença, for violado, é a dignidade da pessoa que sofre a ofensa”*³.

II - Trabalho escravo: retorno à barbárie

Para os povos antigos, a escravidão era um fato considerado normal, natural, e não se feria a dignidade da pessoa, pois o escravo não era “pessoa” e sim “coisa”. O trabalho manual era executado pelo escravo e o trabalho intelectual pelo homem livre. Sobre o tema descreveu o filósofo Aristóteles:

A natureza faz o corpo do escravo e do homem livre diferentes. O escravo tem corpo forte, adaptado para a atividade servil. O homem livre tem corpo ereto, inadequado para tais trabalhos, porém apto para a vida do cidadão. (...)

Na cidade bem constituída, (...) os cidadãos não devem viver executando trabalhos braçais (artesãos) ou fazendo negócios (comerciantes). Estes tipos de vida são ignóbeis e incompatíveis com as qualidades morais. Tampouco devem ser agricultores os aspirantes à cidadania. Isso porque o ócio é indispensável ao desenvolvimento das qualidades morais e à

1. Assessora da Presidência do TRT da 6ª Região

2. MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 129.

3. ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, p. 143.

prática das atividades políticas⁴.

E assim, por séculos e séculos, a humanidade conviveu com a escravidão. No Brasil, esse modelo escravocrata só foi abolido por meio da Lei nº 3.353, em 13 de maio de 1888, *in verbis*:

DECLARA EXTINTA A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A PRINCESA IMPERIAL Regente em Nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os súditos do IMPÉRIO que a Assembléia Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta desde a data desta Lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém.

O Secretário de Estado dos Negócios D'Agricultura, Comércio e Obras Públicas e Interino dos Negócios Estrangeiros Bacharel Rodrigo Augusto da Silva do Conselho de Sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1888 – 67º da Independência e do Império.

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar declarando extinta a escravidão no Brasil, como nela se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver⁵.

Passados 120 anos da abolição da escravatura, infelizmente o país ainda convive com essa mazela social. Frise-se: o fenômeno possui nova roupagem, ou porque não dizer, novas formas contemporâneas de escravidão. O Brasil conviveu com o trabalho escravo por três séculos e meio de regime escravocrata e em consequência desse longo período de escravidão, estabeleceu-se na sociedade brasileira a concepção equivocada de que trabalho é algo que se obriga o outro a fazer e que pessoas humanas são mercadorias.

Nas novas formas contemporâneas de escravidão no Brasil, os trabalhadores/escravos não são vistos com pesadas bolas ferro acorrentadas aos tornozelos. Ela apresenta-se de uma maneira muito mais sutil do que a do século passado e, por isso mesmo, com características marcantes e recorrentes. A característica mais visível da condição análoga a de escravo é a falta de liberdade. As quatro formas mais comuns de cercear essa liberdade são: servidão por dívida, retenção de documentos, dificuldade de acesso ao local de trabalho e presença de guardas armados. Além desse cerceamento de liberdade dos trabalhadores, que por si só já é o suficiente para agredir a dignidade desses trabalhadores, o empregador submete os trabalhadores a condições subumanas de vida e de trabalho, com total desrespeito à pessoa humana. O Brasil começou a ouvir falar dessas novas formas de escravidão em meados dos anos 70, por meio de denúncias de Dom Pedro Casaldáglia, no documento denominado "Feudalismo e

4. ARISTÓTELES *apud* COTRIM, Gilberto. *História Global: Brasil e Geral*. 6. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 71.

5. Disponível em: < http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/Lei_aurea.html >. Acesso: 3 de março 2008.

Escravidão no Norte de Mato Grosso”:

Foi um primeiro grito contra essa escravidão que, à época, não se tratava de um caso ou outro caso. Era o sistema, era o regime. O latifundiário trazia 70 a 80 peões de um povoado do Piauí, por exemplo. Aí jogavam na fazenda, sem direito trabalhista. Às vezes, os peões recebiam um tipo de vale para comprar mercadoria nos próprios armazéns da fazenda e, ao fim do contrato, ficavam endividados com a fazenda. O bacharel Francisco de Barros Lima, então chefe de inquéritos do centro-oeste da Polícia Federal, disse textualmente que na fazenda Codeara viu o maior caso de escravidão branca da história do Brasil. Isso em plena ditadura militar, dito pelo mesmo chefe de polícia que comandou a operação de prisão dos nossos agentes pastorais⁶.

Mas, apenas no ano de 1990, o governo brasileiro assumiu perante a comunidade internacional a existência de trabalho escravo no país. O retorno da escravidão, se um dia ela deixou de existir, não é um fenômeno social afeto apenas ao Brasil. Por isso, existem acordos e convenções internacionais que tratam do combate à escravidão contemporânea. A Organização Internacional do Trabalho – OIT aborda o tema nas Convenções nºs 29 (de 1930) e 105 (de 1957) – ambas ratificadas pelo Brasil. A primeira – Convenção sobre Trabalho Forçado – dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admite, porém, algumas exceções de trabalho obrigatório, tais como, o serviço militar, o trabalho penitenciário (adequadamente supervisionado) e o trabalho obrigatório em situações de emergência tais como, guerras, incêndios, terremotos, entre outros. A segunda – Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado – trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves e como medida de discriminação.

Além de ratificar as Convenções nºs. 29 e 105, a legislação pátria enquadrou como crime “submeter alguém a condições análogas à de escravo”, dispondo o Código Penal Brasileiro:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no

6. Entrevista com Dom Pedro Casaldáglia. Disponível em: <<http://www.servicioskoinonia.org/Casaldaliga/textos/textos/0302EntrevistaDiarioCuiaba.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2008.

local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Na verdade, o reconhecimento da existência de trabalho, cujas condições a que são submetidos os trabalhadores são análogas à de escravo, equivale reconhecer, tanto no direito interno como no direito internacional, a violação do atributo maior de todo ser humano: sua dignidade. É de suma importância o trabalho exercido de forma digna, como condição essencial ao homem, capaz de honrá-lo e integrá-lo na sociedade. No entanto, como afirma Gabriela Neves Delgado, *“ao mesmo tempo em que o trabalho auxilia na construção da identidade social do homem, pode também destruir a sua existência, caso não existam condições mínimas para o seu exercício em condições de dignidade”*⁷.

A escravidão contemporânea no Brasil é encontrada, regra geral, na área rural obedecendo-se a procedimentos pré-fixados. São eles: **a)** os trabalhadores são recrutados pelo “gato” – figura que vai em busca desses trabalhadores e os recruta – em uma região que não é aquela na qual eles vão prestar o serviço. A contratação é feita verbalmente e mediante promessas de bons salários e de boas condições de trabalho. Além do mais, esses trabalhadores rurais são convencidos de que, passados alguns meses, eles poderão retornar para junto de suas famílias, pois terão economizado certa quantia que garantirá a sua sobrevivência e da família por algum tempo; **b)** todo e qualquer documento dos trabalhadores fica retido em poder do gato, com a promessa de posterior devolução ao final do contrato; **c)** durante a viagem começa o processo de endividamento. É comum esse endividamento começar ainda na praça do recrutamento. Ocasão em que é oferecido dinheiro para o trabalhador deixar com a sua família ao partir. Além disso, todos os gastos inerentes à viagem são colocados na “conta” do trabalhador; **d)** o trabalhador é conduzido para um local desconhecido por ele e por sua família. Com esse desconhecimento, o cerceamento da liberdade dos trabalhadores pode ser executado de duas maneiras: uma pela localização da propriedade (difícil acesso) e, se isso não ocorrer, pela vigilância armada.

Além de todos esses procedimentos ilegais e desumanos, o limite da jornada de trabalho imposta a esses trabalhadores é a própria natureza, ou seja, enquanto for possível trabalhar, se trabalha. Os alojamentos são improvisados como é típico no meio rural. A comida é de péssima qualidade, sem seguir as regras mínimas de higiene. É também comum que as fontes de água para beber estejam contaminadas porque os trabalhadores vão a essas mesmas fontes para fazer suas necessidades fisiológicas. Diante desse quadro desolador, é impossível negar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está sendo violado. Por causa dessas condições de trabalho, quando o Estado encontra um grupo que foi submetido a essas circunstâncias, a maioria está doente e muitos sofreram acidentes de trabalho graves, sem que tenham recebido qualquer tipo de atenção ou socorro.

Esse retorno à barbárie deve ser combatido não só por aqueles que militam na seara trabalhista, mas por toda a sociedade. Esse objetivo pode ser conseguido por

7. DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 23

meio de denúncias, ações conjuntas do Ministério do Trabalho, da Polícia Federal, do Ministério Público do Trabalho, bem como do Poder Judiciário. A Justiça do Trabalho rechaça todas as formas de trabalho em que as pessoas são submetidas à condição análoga de escravo, pois *in casu* o direito a ser preservado não é apenas o da liberdade, mas, principalmente, o da dignidade da pessoa humana. Para cumprir esse mister, a justiça trabalhista criou as chamadas varas itinerantes. As varas itinerantes utilizam-se de barcos e de outros meios de locomoção para áreas de difícil acesso, pois são nessas áreas que se registram o maior índice de trabalho forçado. As inspeções são realizadas com um efetivo integrado por juízes, procuradores e policiais federais, nessas averiguações *in loco* são realizados os flagrantes ao empregador-infrator, sua detenção e julgamento pela Justiça. Para realizar essas inspeções os Tribunais do Trabalho, nas regiões em que existe trabalho escravo, compram equipamentos específicos para esse objetivo. Pode-se citar, por exemplo, o que ocorreu com a 14ª Região (Rondônia e Acre) que comprou vinte caminhonetes com tração 4X4 e vinte *notebooks* para serem utilizados nas localidades de difícil acesso da Amazônia, onde se pode encontrar trabalhadores submetidos a condições análoga a de escravo.⁸

Atente-se que, por não restarem assegurados aos trabalhadores/escravos os mínimos direitos constitucionalmente garantidos, torna-se de suma importância a atuação da Justiça do Trabalho no sentido de erradicar essa mazela social. Ao tratar sobre o tema, em entrevista ao Repórter Brasil, o juiz João Humberto Cesário⁹, titular da Vara do Trabalho de São Félix do Araguaia (MT), defendeu que o juiz trabalhista deve punir o empregador com multas pesadas, pois o produtor se utiliza do trabalho escravo com o objetivo de obter mais lucro. Se o juiz punir com multas altas, o empregador não terá vantagens econômicas na prática do delito de escravizar mão-de-obra. As multas são uma ferramenta jurídica colocada à disposição do magistrado para punir e educar e um dos elementos de combate à escravidão (é a lógica econômica utilizada em favor dos trabalhadores). Além da aplicação de multa, deve-se exigir do empregador que ele garanta um ambiente de trabalho digno para aqueles trabalhadores que, por acaso, desejem continuar laborando. O supracitado magistrado defende, ainda, a inscrição dos empregadores na “lista suja”, que é um cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego. As empresas que constam na “lista suja” ficam impedidas de conseguir financiamento público ou de obter empréstimos em diversos bancos.

Cabe ao Estado erradicar esse grave problema social que é o trabalho escravo. Não ser escravizado é um direito inato, absoluto e inderrogável, inspirado, como adverte Flávia Piovesan, “na concepção contemporânea de direitos humanos, em sua universalidade e indivisibilidade, invocando a crença de que toda e qualquer pessoa tem direito à dignidade, ao respeito, à autonomia e à liberdade”¹⁰. Nessa luta Estatal, o Direito do Trabalho serve como um dos pilares de combate às violações dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores. Nesse mesmo sentido, a Justiça do Trabalho tem a função essencial de promover e fortalecer os direitos trabalhistas, impedindo a violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Se não fosse possível acreditar que a dignidade da pessoa humana é o valor fundante da sociedade e que

8. Notícia vinculada no *site* do TST. Acesso em 31 mar. 2008.

9. CESÁRIO, João Humberto. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/site/start.cut?infoid=14645&sid=22>>. Acesso em: 05 mar. 2008.

10. PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos*. In: FAVA, Marcos Neves; VELOSO Gabriel (coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 165.

deve ser defendido por todos, principalmente pelos operadores do direito, em breve, como fez de forma sarcástica o jornalista Marcelo Mario de Melo, seria defendido a volta da escravatura:

A retomada do trabalho escravo afirmaria o papel estruturador da senzala, que hoje poderia ser instalada com recursos mais modernos em matéria de vigilância e controle ostensivo e preventivo sobre os escravos e as tentações quilombistas. Com as senzalas urbanas e rurais desapareceriam os problemas de desemprego, habitação popular, favelização, malandragem, meninos de rua velhice desamparada e violência. Todos teriam trabalho, comida, moradia e uma área de circulação delimitada¹¹.

O combate à escravidão deve ser feito de forma ampla por vários seguimentos da sociedade brasileira, além disso, devem-se atingir as suas causas que, em sua grande maioria, são decorrentes do modelo de desenvolvimento utilizado no país. No capitalismo selvagem, há uma busca incessante pela competitividade e o trabalho forçado é escolhido como a opção mais barata para obter essa competitividade e mais lucro.

Logo, o Brasil não pode e não deve fechar os olhos a empresários inescrupulosos, que só visam obter lucros desmedidos ao submeter pessoas à condição de escravos, em escancarada violação à dignidade do trabalhador.

III - Conclusão

O ser humano, para ter uma vida digna e para sentir-se integrado à sociedade, necessita do trabalho é em função dessa importância que o legislador constituinte alçou os direitos sociotrabalhistas ao patamar dos direitos fundamentais. Não existe Estado Democrático de Direito se não existirem meios jurídicos ou sociais que protejam a pessoa. A Carta Constitucional de 1988 erigiu como fundamento e fim do Estado a dignidade da pessoa humana (qualidade inerente ao ser humano, valor e princípio jurídico-constitucional fundamental). O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o verdadeiro supraprincípio que ilumina e irradia-se sobre todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro, pois, como anuncia Ingo Sarlet¹², a ordem jurídica que não toma a sério a dignidade da pessoa não trata com seriedade os direitos fundamentais e, acima de tudo, não leva a sério a própria humanidade que habita em cada uma e em todas as pessoas e que as faz merecedoras de respeito e consideração.

É nesse contexto que reside a importância do Direito do Trabalho. É incontestável o reconhecimento da relação existente entre esta ciência jurídica e os direitos humanos. São duas realidades inseparáveis, tendo como ponto de intersecção a dignidade da pessoa humana. Enquanto houver trabalho escravo, trabalho infantil, assédio moral ou desregulamentação dos direitos trabalhistas é o Princípio da Dignidade Humana que está sendo violentado.

Quando um trabalhador presta serviços onde ocorre falta de liberdade, falta de segurança, com riscos à saúde, temos o trabalho em condições análogas à de escravo. É um trabalho degradante aquele em que não são respeitados os mínimos direitos, tais como: salário pelo serviço prestado e à disposição deste valor, jornada de trabalho legal, horas extras, descanso semanal remunerado, férias, dentre outros.

11. MELO, Marcelo Mário de. *Pós-Moderna Escravatura*. Opinião. Jornal do Comércio, 22 de abril de 2007.

12. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

O combate ao trabalho escravo é o combate ao desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

IV – Referências

ARISTÓTELES *apud* COTRIM, Gilberto. *História Global: Brasil e Geral*. 6. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 71.

CESÁRIO, João Humberto. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/site/start.cut?inoid=14645&sid=22>>. Acesso em: 05 mar. 2008.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 23

MELO, Marcelo Mário de. *Pós-Moderna Escravatura*. Opinião. *Jornal do Comércio*, 22 de abril de 2007.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 129.

PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos*. In: FAVA, Marcos Neves; VELOSO Gabriel (coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 165.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, p. 143.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.